



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971781 - SP
(2021/0259948-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CAFE NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA -
SP296997
AGRAVADO : MONTERREY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO : NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
AGRAVADO : VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : OLIVIA JANUZZI ZEQUI E OUTRO(S) - SP431740
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063
INTERES. : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO. DEMONSTRAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se aplica a Súmula 182 do STJ quando a parte, ainda que sucintamente, infirma em concreto todos os fundamentos da inadmissão do apelo especial.

2. No caso, ao contrário do que alega a ora agravante, a parte recorrida havia infirmado de maneira suficiente a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, não se limitando a tecer considerações genéricas sobre o verbete, porquanto colacionou os trechos do acórdão que teriam reproduzido o contexto fático incontroverso e, a partir deles, deixou claro que a sua pretensão era, a partir daquele contexto, rever a conclusão jurídica a respeito da decisão que

concluiu não haver interesse capaz de justificar o ingresso de assistentes simples.

3. Hipótese em que inaplicável a Súmula 284 do STF, a qual disciplina a inadmissibilidade do recurso quando “a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, pois, na espécie, a celeuma jurídica estava bastante compreensível, sendo precisamente indicada a violação do art. 119 do CPC, notadamente diante da alegação da existência de interesse jurídico da parte.

4. Há muito prevalece o entendimento no STJ de que “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 01/02/2013). Precedentes.

5. Caso em que a solução a ser dada à ação de expropriação pode afetar pontualmente o vínculo jurídico estabelecido entre as ora recorridas e a Fazenda, visto que a extensão do resultado desta lide (o tamanho da indenização) terá relação diretamente proporcional com a dimensão da obrigação de pagar que recai sobre as empresas.

6. Embora haja interesse econômico das agravadas, esse interesse não é exclusivo, porque a solução da ação impactará também o próprio liame jurídico (obrigacional) estabelecido com quem é verdadeiramente parte na ação.

7. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.

8. Acontece, todavia, que em casos excepcionais, como o presente, é possível que a sentença não retire o interesse recursal ou esvazie a discussão, pois se insere na exceção, porquanto “é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito” (REsp n. 1.233.290/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 3/5/2011).

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971781 - SP
(2021/0259948-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CAFE NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997
AGRAVADO : MONTERREY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO : NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : OLIVIA JANUZZI ZEQUI E OUTRO(S) - SP431740
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063
INTERES. : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO. DEMONSTRAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se aplica a Súmula 182 do STJ quando a parte, ainda que sucintamente, infirma em concreto todos os fundamentos da inadmissão do apelo especial.

2. No caso, ao contrário do que alega a ora agravante, a parte recorrida havia infirmado de maneira suficiente a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, não se limitando a tecer considerações genéricas sobre o verbete, porquanto colacionou os trechos do acórdão que teriam reproduzido o contexto fático incontroverso e, a partir deles, deixou claro que a sua pretensão era, a partir daquele contexto, rever a conclusão jurídica a respeito da decisão que concluiu não haver interesse capaz de justificar o ingresso de

assistentes simples.

3. Hipótese em que inaplicável a Súmula 284 do STF, a qual disciplina a inadmissibilidade do recurso quando “a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, pois, na espécie, a celeuma jurídica estava bastante compreensível, sendo precisamente indicada a violação do art. 119 do CPC, notadamente diante da alegação da existência de interesse jurídico da parte.

4. Há muito prevalece o entendimento no STJ de que “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 01/02/2013). Precedentes.

5. Caso em que a solução a ser dada à ação de expropriação pode afetar pontualmente o vínculo jurídico estabelecido entre as ora recorridas e a Fazenda, visto que a extensão do resultado desta lide (o tamanho da indenização) terá relação diretamente proporcional com a dimensão da obrigação de pagar que recai sobre as empresas.

6. Embora haja interesse econômico das agravadas, esse interesse não é exclusivo, porque a solução da ação impactará também o próprio liame jurídico (obrigacional) estabelecido com quem é verdadeiramente parte na ação.

7. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.

8. Acontece, todavia, que em casos excepcionais, como o presente, é possível que a sentença não retire o interesse recursal ou esvazie a discussão, pois se insere na exceção, porquanto “é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito” (REsp n. 1.233.290/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 3/5/2011).

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAFÉ NOVO

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo “para dar provimento ao recurso especial, autorizando a intervenção das empresas recorrentes na condição de assistentes simples, mantendo-se os atos processuais já praticados”.

Sustenta a parte recorrente que:

a) as recorridas não atacaram diretamente os fundamentos da inadmissão do especial, qual seja, a incidência da Súmula 7 do STJ, porque quanto ao verbete apresentaram argumentação genérica, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ;

b) cabia à parte recorrida, em seu recurso especial, promover a “confrontação analítica entre os dispositivos de lei ditos violados com os trechos dos v. acórdãos recorridos (evidenciando, de forma detalhada, no que consistiria a alegada violação legal, para efetivamente infirmar a sua motivação)”, e, sem que assim tenham feito, deveria incidir o óbice da Súmula 284 do STF;

c) não seria possível com base no cenário fático extraído do acórdão recorrido, “afirmar que ‘a solução da ação impactará também o próprio liame jurídico (obrigacional) estabelecido com quem é verdadeiramente parte na ação’, sem esbarrar na súmula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça”;

d) “a sentença que julga a controvérsia posta em Juízo decide, de forma exauriente, toda a lide, tornando superados os Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do feito”, razão pela qual era o caso de considerar a perda do objeto do recurso;

e) “qualquer relação obrigacional lateral que tenha assumido o Expropriante com quem quer que seja não tem qualquer relevância para o feito, não guardando, por conseguinte, qualquer relação jurídica de prejudicialidade, direta ou indireta, com o específico propósito do processo: a incorporação de parte de imóveis da Agravante ao patrimônio do Expropriante”.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 334/343).

VOTO

Adianto que o agravo não deve ser provido.

Inicialmente, reitero que não era o caso de aplicação da Súmula 182 do STJ ao caso.

Ao contrário do que alega a ora agravante, a parte recorrida havia infirmado de maneira suficiente a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, não se limitando a tecer considerações genéricas sobre o verbete.

Seriam de caráter generalista os argumentos se a parte se limitasse a dizer, sem maiores explicações, que não deveria ser aplicado ao caso o enunciado, ou reproduzir a alegação genérica de que se tratava de matéria de direito.

A parte ora agrava, no entanto, fundamentou que:

Ao contrário do consignado de forma genérica pela Decisão Agravada, o recurso especial de fls. 62/77 não pretende ou depende de nenhuma interpretação do conjunto fático-probatório dos autos. Bem diferentemente, **objetiva a priori apenas que se reconheça a violação ao art. 119 do CPC, na medida em que o recurso se limitou a debater questão de direito, qual seja, o cabimento de assistência simples no caso concreto, utilizando-se, para tanto, das premissas estabelecidas no v. acórdão que julgou o agravo de instrumento e que são incontroversas:** [...] Reitere-se: essa análise não dependerá do exame de provas. Em termos práticos, o STJ somente precisará constatar que os Acórdãos Recorridos não sanaram os vícios apontados, tendo o TJSP deixado de enfrentar ou fundamentar a tese que teria acatado o mesmo entendimento – equivocado – do MM. Juízo de primeira instância, tendo apenas rejeitado de forma genérica o alegado pelas Agravantes. Portanto, em qualquer uma das hipóteses acima, não se pretende que o STJ examine provas produzidas nos autos. Logo, a súmula nº 7 do STJ não se aplica ao caso, razão pela qual é de rigor o conhecimento do recurso. (Grifos acrescidos) (e-STJ fls. 117/118)

Como se verifica, a parte colacionou os trechos do acórdão que teriam reproduzido o contexto fático incontroverso e, a partir deles, deixou claro que o que queria era, a partir daquele contexto, rever a conclusão jurídica a respeito da decisão que concluiu não haver interesse capaz de justificar o ingresso de assistentes simples.

A motivação foi suficiente para infirmar a alegação de que seria aplicável no caso a Súmula 7 do STJ, porque estabelecida verdadeira dialeticidade em relação aos fundamentos da inadmissão.

Igualmente inaplicável ao caso a Súmula 284 do STF.

A parte recorrente destacou precisamente os artigos que entendia como violados (“art. 119, 489, §1º, e 1.022, incs. I e II, do CPC”) e indicou ainda as razões pelas quais compreendeu que houve a ofensa. Vejamos:

(i) **a contrariedade ao art. 119 do CPC, pois**, mesmo tendo sido consignado que os “recursos para o pagamento integral do valor da indenização [pela desapropriação] correrão por conta das agravantes, Monterrey Administração

de Imóveis Ltda., Nicodemos Resende Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Vila Europa Participações Ltda., sem qualquer ônus à Prefeitura de Ribeirão Preto, sendo ainda responsáveis pela implantação do sistema viário, elaboração de todos os projetos executivos e obtenção de todas as licenças necessárias para a execução das obras relativas a infraestrutura completa, tudo em conformidade com termo de compromisso constante de processo administrativo (nº 02.2014.046616-5) e do Decreto Municipal nº 25, de 05/02/2020” (fls. 44 do agravo de instrumento), **não reconheceu o interesse eminentemente jurídico desta de intervir no feito;**

(ii) a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, incs. I e II, do CPC, pois **os embargos de declaração foram rejeitados por acórdão lacônico e padronizado**, que se prestaria para julgar qualquer recurso, o qual se limitou a mencionar, apesar de bem caracterizados os vícios, que “inexiste qualquer falha formal na decisão, de modo a autorizar o acolhimento dos presentes embargos”, mantendo os vícios de omissão e contradição, bem como deixou, como seria de rigor, de fundamentar o decisório (fls. 12 dos embargos de declaração).

Os vv. acórdãos recorridos, ao entenderem pelo não cabimento da assistência simples, in casu, **incorreram em clara contrariedade ao art. 119 do CPC, o qual prevê o cabimento da denunciação da lide “[p]endendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.**

[...]

Ora, é incontroverso que o Decreto de Desapropriação e o compromisso firmado no processo administrativo 02.2014.046616-5 resultaram na assunção, pelas Recorrentes, da obrigação de arcar com o montante total da indenização a ser paga à Café Novo, estabelecendo assim, sem dúvidas, um vínculo obrigacional com a Municipalidade, autora da ação de origem, que será diretamente afetado pelo desfecho do processo de origem. Inquestionável, pois, o interesse jurídico das Recorrentes. Os vv. acórdãos recorridos, por sua vez e, conforme já colocado, entenderam, porquanto levados a erro pela Café Novo, que o interesse das Recorrentes seria meramente econômico. No âmbito do Direito, a grande maioria das relações jurídicas possuem objeto que contém relevância econômica, o que, evidentemente, não descaracteriza sua condição jurídica. Aliás, o vulto econômico das relações jurídicas é a regra e não a exceção, como deflui da lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA.

[...]

A justificativa para isso é simples: a relação jurídica da qual é parte o terceiro sofrerá, ainda que de forma reflexa, os efeitos da coisa julgada aqui produzida. Por esse motivo, o sistema permite que ele participe do processo, evitando, ao mesmo tempo, que possa discutir a justiça da decisão a ser proferida posteriormente.

[...]

No caso em tela, há uma obrigação jurídica umbilicalmente dependente (ainda que no tocante à extensão da indenização, o que, obviamente, possui repercussão econômica, sem descaracterizar o interesse jurídico existente – ao contrário, dela é parte inerente) da decisão a ser proferida no processo de origem, de modo que caso, por absurdo, venha a ser fixado valor exorbitante, as Recorrentes sofrerão imediato e inevitável prejuízo, sendo obrigadas a arcar com pagamento absolutamente destoante daquele que seria justo e sem que tenham tido sequer a oportunidade de discuti-lo. Caracteriza-se, perfeitamente, portanto, a hipótese prevista no art. 119 do Código de Processo Civil, como deflui da lição de Luiz Guilherme Marinoni

[...]

Em seus embargos de declaração, as Recorrentes demonstraram que: (i) a fundamentação constante do acórdão que julgou o agravo de instrumento era contraditória com fatos que restaram incontroversos nos autos e explicitamente citados na decisão, em especial no sentido de que o Decreto de Desapropriação criou verdadeira relação jurídica entre as partes, bem como que o fato de haver reflexos econômicos não descaracteriza o interesse jurídico das embargantes, haja vista que no âmbito do Direito, a grande maioria das relações jurídicas

possuem objeto que contém relevância econômica, sendo o vulto econômico das relações jurídicas é a regra e não a exceção; e (ii) era necessário que o acórdão que julgou o agravo de instrumento explicitasse, de forma a não deixar dúvidas, quais os fundamentos que levaram a desconsiderar o incontroverso fato de que o Decreto de Desapropriação criou verdadeira relação jurídica entre as partes, a qual inclui, mas não se limita, a um interesse econômico. **Ocorre que, mesmo instado expressamente a se manifestar sobre esses pontos fundamentais para a correta resolução da controvérsia, esses vícios não foram sanados pelo Tribunal a quo, em clara negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas rejeitou os embargos de declaração, se escusando a corrigir os vícios apontado pelas Recorrentes, sob a justificativa padronizada e lacônica [...]** (Grifos acrescidos).

O verbete sumular em exame (Súmula 284 do STF) rege a inadmissibilidade do recurso quando “a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, o que, seguramente, não era o caso, pois a celeuma jurídica estava bastante compreensível a partir dos excertos acima transcritos, especialmente nos trechos em negrito.

No mais, reitero os fundamentos das decisões monocráticas (a originária e a de natureza integrativa), que rejeitam todas as teses novamente sustentadas neste agravo interno:

No caso, sem reexaminar nenhum fato ou prova, tomando como base o próprio acórdão recorrido, é incontroverso que as sociedades empresárias serão responsáveis pelo pagamento integral do valor da desapropriação em questão, já que, em razão de decreto municipal e termo de compromisso, estabeleceram relação obrigacional naquele sentido (de pagar) com o ente expropriante (Município de Ribeirão Preto/SP).

Nessa hipótese, tenho que a solução a ser dada à ação de expropriação pode afetar pontualmente o vínculo jurídico estabelecido entre os recorrentes e a Fazenda, visto que a extensão do resultado desta lide (o tamanho da indenização) terá relação diretamente proporcional com a dimensão da obrigação de pagar que recai sobre as empresas ora peticionantes.

Assim, embora, é claro, haja interesse econômico das agravantes, esse interesse não é exclusivo, porque a solução da ação impactará também o próprio liame jurídico (obrigacional) estabelecido com quem é verdadeiramente parte na ação.

Há muito prevalece o entendimento no STJ de “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 01/02/2013).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt na PET no AREsp 1.382.501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/03/2019; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22/06/2018 (os últimos dois julgados retratam interpretação *contrario sensu*).

Deve-se deixar claro que a intervenção, na espécie, deve ocorrer na exata forma do art. 119, parágrafo único, do CPC, pelo que não provocará anulação dos atos processuais já praticados, devendo os assistentes receber o processo no estado em que se encontre.

[...]

Por fim, a parte ainda fundamenta que o apelo especial nem sequer poderia ser conhecido, pois, tal como ocorreu nos demais recursos tirados do mesmo processo, a prolação de sentença posterior ensejaria o esvaziamento do objeto do agravo de instrumento.

Quanto a esse ponto, tecnicamente, não há que falar em omissão, porque não foi ele deduzido nas contrarrazões.

Mas é verdade que tenho, de ofício, examinado tal situação – a respeito da manutenção do interesse recursal –, e, quando este inexistente, não conheço do recurso.

Esta, todavia, não era a hipótese deste específico apelo especial, e, por isso, o mérito dele foi conhecido.

É certo que esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. E isso porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.

Acontece, todavia, que em casos excepcionais, como o presente, é possível que a sentença não retire o interesse recursal ou esvazie a discussão. O presente caso se insere na exceção, porquanto “é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito” (REsp n. 1.233.290/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 3/5/2011).

O artigo que foi entendido como violado (119 do CPC) explicitamente afirma que o assistente será admitido “em todos os graus de jurisdição”, pelo que o julgamento da sentença não esmorece o interesse jurídico da parte de ingressar no feito, ainda que na instância acima da primeira.

Além do mais, o art. 119 do CPC acima citado não divisa o interesse jurídico (se de natureza real ou obrigacional), reclamando apenas a demonstração de ser “terceiro juridicamente interessado”, condição que, na linha do que fundamentado acima, encontra-se demonstrada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.971.781 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259948-1

Número de Origem:
21851026620208260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTERREY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

AGRAVANTE : NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE : VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063

OLIVIA JANUZZI ZEQUI E OUTRO(S) - SP431740

AGRAVADO : CAFE NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAFE NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997

AGRAVADO : MONTERREY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

AGRAVADO : NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO : VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : OLIVIA JANUZZI ZEQUI E OUTRO(S) - SP431740

RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063

INTERES. : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024